



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº001-03/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: NOTA INFORMATIVA CONTROLE DE GASTOS DA MUNICIPALIDADE, em especial com DESPESA DE PESSOAL

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

I – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se da NOTA TÉCNICA INFORMATIVA, emitida pelo SETOR DA CONTABILIDADE, acompanhada também pela MANIFESTAÇÃO DA CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA, acerca do controle de gastos da Municipalidade, em especial com DESPESA DE PESSOAL.

Vieram para análise desta Assessoria Jurídica, a citada NOTA INFORMATIVA, como já mencionado, emitida pelo setor de contabilidade da gestão, que menciona que o PODER EXECUTIVO alcançou NO ANO DE 2022, A RCL NO VALOR DE R\$203.129.254,95 E COM A FOLHA O VALOR DE R\$154.729.393,99 CORRESPONDENTE A 76,17%, JÁ NO ANO DE 2023 A RCL FOI DE R\$232.453.698,99 COM VALOR DA FOLHA EM 171.436.627,42 CORRESPONDENTE A 73,75%.

Observando que houve um aumento no valor do repasse, mas também houve um aumento no valor das DEPESAS COM PESSOAL. Porém, o aumento no repasse acarretou uma diminuição na relação percentual da RCLX FOLHA DE PAGAMENTO.

Porém, deve-se levar em conta que esse aumento no repasse se deu no mês de JANEIRO DE 2023, alavancado pelo valor dos recursos do Precatório, que não devem ser levados em conta para a análise da relação percentual.

Sendo assim, descontado o valor do precatório referente a janeiro de 2023 (R\$16.666.581,47), o quadro abaixo demonstra a real situação:

ANO	RCL	FOLHA	%	EXTRAPOLAÇÃO LRF
2022	R\$203.129.254,95	R\$154.729.393,99	76,17	22,17%
2023	R\$215.787.111,52	R\$171.436.627,42	79,45	25,45%

Portanto, apesar do aumento da RCL, o aumento das Despesas de Pessoal também foi significativo. Este percentual extrapola o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal em 20,31%.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, em sua NOTIFICAÇÃO Nº190/2023 DA 5ª CONTROLADORIA, no processo nº048001.2023.1.000, no



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

item 2, ALERTA PARA O DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E ORIENTA:

2. Art.15 da Lei Complementar Federal nº178, de 2021, caso tenha excedido, no exercício de 2021, os limites previstos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá eliminar o excesso de despesa com pessoal à razão de, pelo menos 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023 de forma a se enquadrar no respectivo limite o término do exercício de 2032.

NO MUNICÍPIO EM ANÁLISE, CONFORME DECLARADO NO RGF DO 1º SEMESTE DE 2023, FOI IDENTIFICADO QUE O PODER EXECUTIVO ESTÁ GASTANDO 78,56% DA RCL, NÃO CUMPRINDO O REGIME EXTRAORDINÁRIO E, PORTANTO, SUJEITO ÀS SANÇÕES CABÍVEIS. RESSALTA-SE QUE SÃO RESULTADOS PARCIAIS DE VALORES DECLARADOS E QUE AINDA NÃO FORAM AUDITADOS POR ESSA CONTROLADORIA.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) diz que: se o município ultrapassou com pessoal no exercício anterior, deverá adotar as seguintes medidas, conforme seu artigo abaixo:

Art.23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art.20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art.22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art.169 da Constituição.

Ao final, a Contabilidade fez as seguintes recomendações: que novas contratações sejam suspensas; toda e qualquer concessão de vantagens tais como: gratificações, horas extras, abonos, etc., sejam retiradas/suspensas de imediato; que se elabore um estudo analítico dos setores, identificando o quantitativo necessário de servidores e os casos ociosos se proceda a exoneração; verificação detalhada do atual quadro de concessão de verbas complementares, no sentido de concluir seus respectivos resultados são devidamente eficazes; verificar os pontos vulneráveis para evitar diminuição da receita corrente líquida.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade no âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas sobre os atos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III – ANÁLISE JURÍDICA/PARECER

Tais limites foram estabelecidos para fins de garantir equilíbrio das contas públicas, bem como à necessidade de manter o setor público com os recursos necessários à sua manutenção e ao atendimento das demandas sociais, porquanto, os gastos com pessoal que, porventura, ultrapassam ditos limites trarão impacto direto na realização dos serviços públicos básicos, como educação, saneamento, saúde e segurança, além da manutenção de estradas e vias urbanas, preservação do patrimônio público etc.

Se a despesa de pessoal em determinado período exceder os limites previstos na lei, medidas devem ser tomadas para que esse item de gasto volte a se situar nos respectivos parâmetros, através da extinção de gratificações e cargos comissionados, além da demissão de servidores públicos, nos termos já previstos na Constituição Federal.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, ao atingir o Limite Prudencial, o Art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe a vedação de:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Em caso de descumprimento do limite legalmente estabelecido na Lei Complementar, a Constituição Federal, em seu Art. 169, § 3º, determina a adoção de medidas mais rígidas para fins de restabelecer e controlar os gastos excedentes com pessoal, como se colaciona:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, ainda, outras medidas necessárias a serem adotadas pelo ente público, conforme se extrai a seguir:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADI 2238)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADI 2238)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 4o As restrições do § 3o aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Portanto, com base na NOTA INFORMATIVA Nº 1/2024 - CONTABILIDADE/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E COM A SOLICITAÇÃO DA MENCIONADA SECRETARIA, e ao contexto apresentado, esta **ASSESSORIA JURÍDICA ENTENDE SER NECESSÁRIA E IMEDIATA OBSERVÂNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR DE CONTABILIDADE**, quais sejam: que novas contratações sejam suspensas; toda e qualquer concessão de vantagens tais como: gratificações, horas extras, abonos, etc., sejam retiradas/suspensas de imediato; que se elabore um estudo analítico dos setores, identificando o quantitativo necessário de servidores e os casos ociosos se proceda a exoneração; verificação detalhada do atual quadro de concessão de verbas complementares, no sentido de concluir seus respectivos resultados são devidamente eficazes; verificar os pontos vulneráveis para evitar diminuição da receita corrente líquida.

V- DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, a Assessoria Jurídica, manifesta favorável a observância e prática de todos os atos e providências a serem tomadas pelos setores competentes das SUGESTÕES E PROVIDÊNCIAS APRESENTADAS PELO SETOR DA CONTABILIDADE E PELA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, objetivando a aplicação da LEI nº101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), onde estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o que se deve obedecer.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Monte alegre, 29 de fevereiro de 2024.

LUZIMARA COSTA MOURA:25148796200
Assinado de forma digital por LUZIMARA COSTA MOURA:25148796200
LUZIMARA COSTA MOURA
ADVOGADA OAB/PA nº 9015
ASSESSORIA JURÍDICA